



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13605.000571/2008-42
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2803-003.261 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 16 de abril de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente RCM LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2004 a 31/12/2004

DEPÓSITO FACULTATIVO. COMPENSAÇÃO. CONVERSÃO DE DEPÓSITO EM RENDA.

Restando comprovado o depósito facultativo em montante superior ao devido, não se faz necessário novo pagamento por parte do contribuinte, podendo ser decotado do valor já depositado a quantia do crédito tributário que restou constituído.

Não se trata propriamente de compensação, sob o ponto de vista fiscal, o encontro de valores entre o crédito lançado e o valor do depósito facultativo feito pelo sujeito passivo. Trata-se na verdade a hipótese de conversão em renda pelo sujeito ativo, relativamente à parte ou o todo do depósito voluntário feita facultativamente pela empresa, extinguindo-se, por conseguinte, o crédito tributário, conforme estabelece o art. 156, VI, do CTN.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, para que a autoridade administrativa busque a conversão do depósito em renda e o excedente do que foi depositado seja colocado à disposição da contribuinte junto à instituição financeira que acolheu o referido depósito, nos termos acima delineados. Vencidos os Conselheiros Paulo Roberto Lara Dos Santos e Helton Carlos Praia de Lima.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

Processo nº 13605.000571/2008-42
Acórdão n.º **2803-003.261**

S2-TE03
Fl. 109

(Assinado digitalmente)

Natanael Vieira dos Santos - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Amilcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato, Natanael Vieira dos Santos, Paulo Roberto Lara dos Santos e Eduardo de Oliveira.

CÓPIA

Relatório

1. Trata-se de auto de infração lavrado pela fiscalização em desfavor de RCM LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA por ter apresentado Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP com erro de preenchimento.

2. Consta do relatório fiscal (fls. 14 e 15) que a multa aplicável para a infração corresponde a 5% do valor mínimo previsto no art. 283, do Regulamento da Previdência Social – RPS, por campo informado incorretamente e por competência, nos termos do art. 284, III, e art. 373, ambos do RPS, e art. 32, §6º, da Lei nº 8.212/91. Por esta razão, a multa aplicada corresponde a R\$ 941,10 (novecentos e quarenta e um reais e dez centavos).

3. Cientificada do auto de infração, a empresa manifestou-se tempestivamente, conforme petição de fls. 17 a 82, alegando que retificou a GFIP e requerendo a nulidade da autuação, diante do cumprimento da retificação.

4. Na decisão de primeira instância (fls. 88 a 94), a DRJ constatou a presença dos requisitos necessários para a relevação da penalidade, tendo esta sido modificada de R\$ 941,10 para R\$ 188,22, após a exclusão do valor de R\$ 752,88 relativo às multas relevadas. O acórdão restou assim ementado:

“Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/02/2004 a 31/12/2004

PREVIDENCIÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. GFIP. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES. DADOS NÃO RELACIONADOS AOS FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. APLICAÇÃO DE MULTA.

Constitui infração à legislação previdenciária a empresa apresentar GFIP com informações inexatas, incompletas ou omissas nos dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias.

RELEVAÇÃO.

A penalidade será relevada nas competências em que forem preenchidos os requisitos: se o infrator formular pedido e corrigir a falta até o termo final do prazo para impugnação, for primário, desde que não tenha incorrido em circunstância agravante.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido em Parte.”

5. Após ter sido cientificada, a empresa apresentou petição (fls. 98 a 100), na qual informa que, no ato da impugnação, procedeu ao depósito facultativo, atendendo ao disposto pelo Ministério da Fazenda, no importe de R\$ 250,96 (duzentos e cinquenta reais e

Processo nº 13605.000571/2008-42
Acórdão n.º **2803-003.261**

S2-TE03
Fl. 111

noventa e seis centavos), conforme comprovante acostado às fls. 86 e 95 dos autos. Para que não haja pagamento em duplicidade, a empresa requer seja decotado do depósito facultativo o valor da multa arbitrada na decisão de primeira instância, no total de R\$ 188,22, e a devolução do saldo remanescente por meio de depósito bancário ou Requisição de Pequeno Valor.

6. Após, os autos foram remetidos a este Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário.

É o relato do necessário.

Voto

Conselheiro Natanael Vieira dos Santos, Relator.

DA ADMISSIBILIDADE

1. O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, pelo que dele conheço.

DO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO

2. Inicialmente cabe apontar que a meu ver não se trata propriamente de compensação, sob o ponto de vista fiscal, como aludido pela recorrente. Trata-se na verdade de hipótese para a conversão em renda pelo sujeito ativo, relativamente à parte ou o todo do depósito voluntário feito facultativamente pela empresa, extinguindo-se, por conseguinte, o crédito tributário, conforme estabelece o art. 156, VI, do CTN, *in verbis*:

“Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

(...).

VI - a conversão de depósito em renda;

(...).”

3. Veja-se que o sujeito passivo, na petição de fls. 98 a 100, informou que havia feito depósito facultativo de R\$ 250,96 (duzentos e cinquenta reais e noventa e seis centavos) quando do oferecimento da impugnação e, como o crédito tributário restou mantido apenas no importe de R\$ 188,22, requereu a compensação, assim entendida a utilização parcial do referido valor depositado, até o valor do crédito lançado, e, tendo por consequência a liberação em favor da depositante o saldo remanescente de R\$ 62,74 (sessenta e dois reais e setenta e quatro centavos).

4. A informação apresentada pela contribuinte está respaldada nos comprovantes de depósito facultativo colacionados aos autos, tanto no momento da interposição da impugnação (fl. 86) quanto no momento da formalização do pedido de compensação (fl. 95).

5. Desse modo, entendo que não se faz necessário novo pagamento por parte do contribuinte, podendo o sujeito ativo converter em renda os valores depositados, reitere-se, **limitado ao crédito tributário no valor de R\$ 188,22 que restou constituído.**

6. Ademais, como o valor do depósito facultativo supera o montante do crédito devido em R\$ 62,74 (sessenta e dois reais e setenta e quatro centavos), o saldo remanescente deve ser disponibilizado a contribuinte pela autoridade administrativa, segundo os procedimentos aplicáveis ao caso.

CONCLUSÃO

7. Por todo o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento, para que a autoridade administrativa busque a conversão do depósito em renda e o excedente do que foi depositado seja colocado à disposição da contribuinte junto à instituição financeira que acolheu o referido depósito, nos termos acima delineados.

(assinado digitalmente)

Natanael Vieira dos Santos.